## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0000654-11.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: FERNANDA PEREIRA BASTOS
Requerido: BD - PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado a ré para realizar a filmagem de seu casamento, efetuando o pagamento de parte (80%) do valor total avençado (R\$ 3.200,00).

Alegou ainda que por razões particulares o casamento foi cancelado, mas a ré se recusou a devolver-lhe qualquer quantia sob o argumento de que o valor que recebera consistiria na multa prevista no contrato.

Pelo que se extrai dos autos, o casamento da autora estava previsto para ocorrer no dia 03/02/2018 e o contrato com a ré foi celebrado em 06/04/2016.

Positivou-se, ademais, que em dezembro de 2017 o noivado da autora foi rompido, comunicando a mesma à ré que o matrimônio não mais seria realizado.

Assentadas essas premissas, e sendo certo que foi paga à ré quantia equivalente a 80% do total avençado, ela sustentou em contestação que nada deveria restituir à autora porque a multa prevista no contrato (§ 1º da cláusula 5.1 – fl. 10) seria precisamente o que já recebera, tendo em vista que a comunicação de que o casamento não haveria sucedeu nos sessenta dias que o antecederiam.

É incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e nesse contexto a multa no importe de 80% do valor do contrato transparece ilegítima porque coloca a autora em desvantagem exagerada diante da ré, além de iníqua.

Configura, portanto, infração ao art. 51, inc. IV,

do CDC.

Não se desconhece que em regra casamentos são marcados com antecedência e que isso pode fazer com que o prestador de serviço contratado se veja prejudicado por reservar determinada data que, ao final, não possa mais ser aproveitada.

No caso dos autos, inclusive, a testemunha Rafaela Perlato Ribeiro chegou a informar que havia perspectiva da ré efetuar a filmagem de outro matrimônio, o que não se revelou possível diante do negócio já concretizado com a autora.

Todavia, há duas observações necessárias sobre a

esse respeito.

A primeira é que a expectativa da outra contratação não significa que ela realmente teria vez, até porque nenhum contato foi feito entre as partes interessadas, o que diminui a relevância do argumento invocado pela ré.

A segunda é que mesmo à luz dessa possibilidade a multa no patamar de 80% continua sendo exorbitante e sem justificativa concreta que lhe desse respaldo.

Assim, a sua redução transparece de rigor na esteira do art. 413 do Código Civil, com a ressalva de que a regra do art. 603 do mesmo diploma legal não incide ao caso por ser, como destacado, relação de consumo.

O Egrégio Tribunal de Justiça em reiteradas oportunidades acolheu esse entendimento em situações semelhantes à dos autos:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA. Contratação de serviços de 'buffet' para casamento. Evento cancelado pouco mais de um mês antes da data contratualmente estipulada. Incidência da multa contratual. Possibilidade. A cláusula penal não é considerada abusiva pelo Código de Defesa do Consumidor e serve de compensação à parte lesada pela rescisão do contrato. Inteligência do art.

410, do CC/2002. Percentual previsto a título de multa no patamar de 70% do valor contratado, todavia, é abusivo. Art. 51, II, IV e seu §1°, I e II, do CDC. Dever de redução equitativa pelo magistrado (art. 412 cc. art. 413, do CC/2002). Protesto indevido. Ré ciente de que o evento não seria realizado, apresentou boleto a protesto por valor superior à multa contratualmente imposta. Danos morais. Majoração para R\$ 5.000,00. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO." (Apel. nº 0176759-92.2009.8.26.0100, 27ª Câmara de Direito Privado, rel. Des **BERENICE MARCONDES CESAR**, j. 12/03/2013).

"Apelação cível. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com pedido de nulidade de cláusula e ressarcimento de valores pagos. Prestação de serviço de 'buffet' para festa de casamento. Rescisão unilateral pelo autor/contratante. Cobrança de cláusula penal compensatória equivalente a 100% (cem por cento) do valor avençado. Multa excessiva. Redução com base no artigo 413 do Código Civil. Possibilidade. Precedentes. Sentença de procedência que trouxe boa análise dos fatos e das provas constantes dos autos. Aplicação, na essência, do artigo 252 do Regimento Interno deste c. Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apel. nº 4004605-10.2013.8.26.0019, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **TERCIO PIRES**, j. 30/01/2015).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ('BUFFET'). AÇÃO DE RESCISÃO DE **CONTRATO CUMULADA** COM*NULIDADE* DECLÁUSULA CONTRATUAL. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. CABIMENTO - ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. I. A parte que deu causa imotivada ao rompimento do contrato obriga-se a pagar a multa compensatória convencionada, competindo ao juiz, porém, reduzi-la equitativamente, se presentes as circunstâncias previstas no art. 413 do Código Civil, conforme se verificou in casu. II. Ao vencido deve ser imposta a condenação ao pagamento das despesas processuais e dos honorários sucumbenciais (art. 20, caput, doCPC)". 0048196-18.2011.8.26.0001, 35<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, rel. Des. MENDES GOMES, j. 30/09/2013).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Declaratória de nulidade de cláusula contratual. Multa compensatória. Exigibilidade. Necessidade, todavia, de redução proporcional da cominação fixada. Abusividade do valor estipulado no contrato. Recurso parcialmente provido." (Apel. nº 0005131-54.2009.8.26.0223, 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. GILSON DELGADO MIRANDA, j. 27/01/2015).

Essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, de sorte que reputo que a fixação da multa em trinta por cento do valor do contrato (especialmente pela impossibilidade da ré iniciar conversações para a outra contratação indicada pela testemunha Rafaela Perlato Ribeiro) se afigura compatível com as peculiaridades apuradas ao longo do processo.

Em consequência, tomando em conta o valor pago à ré (R\$ 2.560,00), a dedução da multa (R\$ 960,00) implicará na sua condenação em devolver à autora R\$ 1.600,00.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.600,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA